



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.110827/2025 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
<b>Data de Abertura:</b>	14/08/2025
<b>Data do Volume:</b>	14/08/2025 17:11:40
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA OFICIO 274/GAB/SMECONOMIA/2025 - PL 1
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO





OFÍCIO nº 274/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**EDER GALICIANI**  
Contador-Geral do Município

C/C

Ao Ilmo. Senhor  
**NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Planejamento

**Assunto:** Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às Instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às Instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003700320030003A00540052004100, Documento assinadoLei nº 10.223 de setembro de 2002, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4062E25B

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### PROJETO DE LEI Nº /2025

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro herdado da gestão anterior, **decorrente das consignações retidas e não repassadas** às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,  
Excelentíssimo Senhora Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei (PL)**, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a renegociação com vistas a regularizar as **obrigações inadimplidas, pela gestão anterior, referente às retenções retidas dos holerites dos servidores e não repassadas às instituições credenciadas**, como bancos e operadoras/intermediadoras de planos de saúde, na ordem de mais de R\$ 50 milhões.

A proposição legislativa ora apresentada é medida de caráter urgente e necessária, no contexto da atual conjuntura fiscal do Município de Cuiabá, que se depara com elevado passivo acumulado, não só de restos a pagar, mas também com uma dívida ocasionada em função de não repasses de consignações, onerando ainda mais o tesouro municipal, desta forma, é medida fundamental a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa ter mecanismos de saneamento do caixa municipal.

Diante desse quadro, propõe-se a adoção de mecanismo legítimo e transparente de negociação dessas obrigações com as instituições credoras trazendo segurança jurídica para o credor e para Administração Pública, uma vez que a dívida poderá ser paga à vista ou parcelada, até o fim de 2026, dentro de um cronograma acordado entre o Município e a instituição credora.

A medida proposta não apenas viabiliza a redução do passivo financeiro municipal, como também assegura maior controle fiscal, permitindo que a Administração retome sua capacidade de pagamento sem comprometer os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa e as demais iniciativas do Plano de Recuperação Fiscal irá resultar na melhora do indicador de liquidez relativa do Município de Cuiabá na CAPAG/STN<sup>1</sup> que hoje é a variável que mais penaliza o tesouro municipal (precisamos sair da classificação “C” para “B”, a fim de conseguirmos *rating* de crédito para captação de recursos para investimentos).

<sup>1</sup> A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



<p>! Nota CAPAG *</p> <p>C</p>	<p>✓</p> <p>Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida</p> <p>Indicador I - Endividamento</p> <p>A (46,92%)</p>
	<p>✓</p> <p>Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada</p> <p>Indicador II - Poupança Corrente</p> <p>B (92,55%)</p>
	<p>! (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)</p> <p>Indicador III - Liquidez Relativa</p> <p>C (-31,36%)</p>
	<p>✓</p> <p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Bicf</p>

Quanto à apuração de possível irregularidade de ordem penal ou de improbidade administrativa, foram encaminhados à Controladoria Geral do Município (CGM), órgão competente para controle interno, para fins de abertura de procedimento destinado à devida apuração, os indícios levantados pela Secretaria Municipal de Economia quanto à eventual ilegalidade. Sendo que, verificada alguma ilicitude à CGM competirá encaminhar para os órgãos de controle externo, bem como à Procuradoria Geral do Município para que se proceda com as devidas medidas judiciais cabíveis.

Destaca-se o esforço desta atual gestão para regularizar o abismo financeiro das contas do Município de Cuiabá herdados da administração anterior e que compromete a nossa capacidade de investimento, logo é salutar e imperativo o auxílio do poder legislativo para conferir legitimidade nas ações que visam trazer Cuiabá para normalidade fiscal.

Enfatiza-se que sem dúvidas o melhor cenário seria pagar todo o passivo à vista, porém do ponto de vista da reserva do possível, não é a realidade das nossas finanças e, por conseguinte, faz-se mister o envolvimento dos poderes, legislativo e executivo, para sanear as contas e possibilitar que em um futuro próximo esta gestão não tenha que se dedicar majoritariamente a colocar o “trem nos trilhos”, do ponto de vista financeiro, mas que em breve, com o apoio ativo da eminente Câmara Municipal, possamos nos debruçar cada vez mais em investimentos que transformam a vida do povo cuiabano.

## Conclusão

Em face do exposto, e considerando o imperativo de restabelecimento do equilíbrio fiscal do Município, solicito a Vossas Excelências os devidos encaminhamentos, apreciação e aprovação legislativa, como passo fundamental rumo à consolidação de uma gestão fiscal responsável, eficiente e orientada pela transparência e pelo interesse público.



Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente PLC à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2025.

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
Secretário Municipal de Economia  
Prefeitura Municipal de Cuiabá





LEI Nº DE DE 2025

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Cuiabá** faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se consignações os valores retidos na folha de pagamento para repasse às instituições credenciadas que fazem administração, operação e/ou intermediação de adesão à plano de saúde ou contratação de empréstimos consignados por servidor público do Município de Cuiabá.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo financeiro os valores retidos do servidor municipal na folha de pagamento e não repassado à instituição financeira credora até a data de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** A regularização do passivo financeiro das consignações se dará por meio de pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§1º As obrigações de pequeno valor serão quitadas, no valor original da dívida, por meio de pagamento à vista.

§2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de pequeno valor aquelas obrigações cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

§3º Com exceção do disposto no parágrafo anterior, as demais obrigações serão quitadas até 31 de dezembro de 2026, podendo ser renegociadas em até 12 parcelas, com datas definidas em cronograma estabelecido em acordo e nos termos do regulamento.



**§4º** O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por Decreto, desde que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade de ampliação do referido prazo, de acordo com as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município de Cuiabá.

**Art. 3º** Na hipótese da instituição credora possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido, por compensação, do valor original da dívida.

§1º Caso a instituição credora, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município de Cuiabá, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 12 (doze) meses.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à devolução do saldo remanescente em conta corrente de sua titularidade.

**Art 4º** Para a renegociação do passivo financeiro, as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo instruído com toda documentação comprobatória do crédito.

Parágrafo único. Os prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos serão regulamentados pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de agosto de 2025.

**ABÍLIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal





SMECONOMIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

## DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.110827/2025 (VOLUME 1)

### Origem

**Unidade Gestora:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA  
**Departamento:** CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
**Data:** 03/09/2025 15:13:12

### Destino

**Unidade Gestora:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA  
**Departamento:** GABINETE DO SECRETÁRIO  
**Aos cuidados de:** JULIO CARLOS DA SILVA

### Despacho

**Motivo:** RESPOSTA

**Despacho:** Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do Ofício nº 274/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

**MYCHAEL SALDANHA DA SILVA**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



**OFÍCIO N.º 042/COGEM/2025**

Ref. Processo SIGED 110827/2025

Cuiabá – MT, 01 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**

MD. Secretário Municipal de Economia

**Assunto:** Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do Ofício n° 274/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

Ilmo. Secretário,

Em suma, pretende o executivo municipal, no presente projeto de lei, renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, bem como, por compensação, abater da dívida tributária vencida das instituições junto ao Município os créditos devidos pelo Município.

Referente a compensação das dívidas do município com os créditos tributários das instituições financeiras vencidos e não recolhidos, não cabe manifestação pela contadoria e planejamento, visto que envolve apenas compensação cujos procedimentos deverão ser efetivados pela Secretaria de Economia, sendo apenas sua finalização na contadoria para simples registros patrimoniais.

Verifica-se no projeto de lei que se pretende parcelar e quitar parte dos créditos até 31/12/2026 podendo ainda renegociar em até 12 parcelas. Verifica-se também que não há oferecimento de garantias pelo município de receitas orçamentárias e nem emissão, aceite ou aval de título de crédito, o que seria vedado pelo inciso III do artigo 37 da LRF e inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001.

Por sua vez, a assunção de obrigação com fornecedores com parcelamento ou postergação de obrigações é equiparada a operação de crédito nos termos da LRF do inciso IV do artigo 37 da LRF e inciso III do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001, e são vedadas caso não haja autorização orçamentária.

No caso em tela trata-se de parcelamentos de valores retidos referente a empréstimo consignados e outras retenções, cujo “credor” é o próprio servidor quando da



liquidação da folha de pagamento. Logo, como houve a realização de empenho e liquidação da despesa, conseqüentemente houve a autorização orçamentária exigida, não configurando vedação data pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Todavia ainda que a pretendida operação não se enquadra nos casos de vedação, ainda é considerada uma operação de crédito e demanda autorização orçamentária para empenho e pagamento das parcelas, bem como integrará, a partir da sua efetivação, o montante da dívida consolidada, devendo ser observados os limites estabelecidos pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Referente a autorização orçamentária para empenho e pagamento da quitação das parcelas advindas dos parcelamentos pretendidos, sugerimos a inserção na minuta de lei do artigo:

*Art. X - Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.*

Consoante ao limite da dívida consolidada, retira-se da exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Economia que o montante devido da dívida que se pretende parcelar por esse projeto de lei é na ordem de 50 milhões de reais, logo considerando este o valor final do parcelamento estimado e considerando a RCL – Receita Corrente Líquida do Município considerada para limite de endividamento apurada no 3º Bimestre/2025 no montante de R\$ 3.886.864.646,86, temos que o percentual de comprometimento da RCL do parcelamento proposto corresponde a 1,29%.

Também considerando o comprometimento da RCL – Receita Corrente Líquida com a DCL – Dívida Consolidada Líquida apurada no 1º Quadrimestre/2025 que representou 51,49%, temos que o acréscimo de comprometimento da RCL em 1,29% não atinge o limite de 120% da receita corrente líquida (Art. 3º, II, Resolução 40/2021, Senado Federal).

**EDER GALICIANI**  
Contador Geral do Município

**NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Planejamento

**Relatório Resumido de Execução Orçamentária**  
**Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT (Poder Executivo)**  
**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**  
**CNPJ:**  
**Exercício: 2025**  
**Período de referência: 3º bimestre**

**RREO-Anexo 03 | Tabela 3.2 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Municípios**

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2025
	<MR-11>	<MR-10>	<MR-9>	<MR-8>	<MR-7>	<MR-6>	<MR-5>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>		
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	396.392.232,84	337.406.622,48	367.543.819,74	362.593.596,36	335.956.576,59	362.875.162,91	395.595.812,38	350.467.246,91	466.141.624,16	413.783.395,10	394.984.558,48	349.853.562,71	4.533.594.210,66	4.701.906.814,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	117.796.024,75	118.266.646,02	112.430.752,30	116.018.435,68	102.558.195,92	133.586.079,07	107.738.650,00	113.372.020,60	205.858.604,40	131.747.557,53	121.360.805,83	113.249.328,83	1.493.983.100,93	1.453.693.208,00
IPTU	27.783.094,18	25.723.631,26	21.730.260,99	21.033.343,34	12.673.759,93	28.630.409,07	8.921.399,63	20.153.103,84	121.340.559,40	38.857.357,54	28.762.055,16	23.531.524,92	379.140.499,26	395.702.884,00
ISS	55.522.497,38	55.280.590,13	60.344.442,86	57.518.561,70	57.798.047,63	66.383.087,70	58.406.899,03	52.331.089,39	56.759.777,88	55.372.217,76	57.877.855,01	58.581.757,37	692.176.823,84	666.097.653,00
ITBI	6.348.816,17	6.582.620,12	6.972.956,26	6.201.380,89	5.872.813,57	8.950.588,80	6.132.033,86	8.096.372,15	7.348.039,06	6.165.995,66	8.098.243,55	6.381.440,24	85.150.700,33	87.486.294,00
IRRF	20.381.272,52	21.855.952,19	17.376.739,96	24.021.644,08	18.731.787,47	19.016.321,73	5.005.699,13	13.064.999,18	11.563.181,32	24.341.408,76	19.475.013,35	18.076.946,18	212.911.025,87	210.868.242,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.760.344,50	6.823.852,32	6.006.292,23	7.243.505,67	7.481.787,32	10.605.671,77	29.272.818,35	19.726.456,04	8.847.046,74	7.011.177,81	7.147.638,76	6.677.660,12	124.604.051,63	93.538.135,00
Contribuições	23.047.139,58	13.632.047,40	15.172.865,07	16.584.409,37	20.162.232,23	22.820.954,82	25.325.741,29	19.478.887,98	29.252.862,70	18.806.071,44	18.607.392,60	19.156.435,40	242.047.039,88	353.536.428,00
Receita Patrimonial	33.518.681,66	16.436.549,81	47.827.656,31	19.391.128,60	21.628.297,77	14.656.796,05	29.357.778,95	22.833.464,26	23.038.435,47	37.335.419,21	39.896.089,87	24.858.009,32	330.778.307,28	118.825.168,76
Rendimentos de Aplicação Financeira	30.699.318,75	14.553.362,16	45.432.796,59	16.834.820,67	19.939.767,95	11.446.208,66	27.611.589,69	20.559.207,58	20.694.628,36	34.821.508,36	36.884.987,99	22.519.777,09	301.997.973,85	77.601.023,76
Outras Receitas Patrimoniais	2.819.362,91	1.883.187,65	2.394.859,72	2.556.307,93	1.688.529,82	3.210.587,39	1.746.189,26	2.274.256,68	2.343.807,11	2.513.910,85	3.011.101,88	2.338.232,23	28.780.333,43	41.224.145,00
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços	55.502,27	99.268,23	58.970,32	541.678,35	173.263,37	73.170,89	14.711,57	57.473,95	17.912,56	6.725,95	3.725,51	3.636,97	1.106.039,94	667.810,00
Transferências Correntes	210.589.959,11	178.710.201,78	182.205.414,73	199.765.109,94	183.592.937,38	183.617.171,43	227.467.365,20	187.590.468,99	200.509.400,19	204.831.516,11	202.269.695,15	183.130.381,98	2.344.279.620,99	2.517.528.933,00
Cota-Parte do FPM	21.112.247,19	16.515.538,01	17.198.621,39	14.386.378,49	18.415.221,32	29.706.183,47	21.523.841,23	28.882.509,57	19.020.461,31	19.328.034,32	24.655.648,22	25.324.738,28	256.069.422,79	311.212.614,00
Cota-Parte do ICMS	43.761.555,57	43.136.482,46	39.901.324,45	51.656.538,09	47.521.530,04	40.780.036,47	47.596.832,51	39.048.990,05	40.978.785,83	41.999.862,44	39.871.799,70	30.770.032,67	507.023.770,28	541.393.169,00
Cota-Parte do IPVA	20.227.486,21	12.578.257,48	12.087.513,90	11.660.278,40	7.659.485,79	7.860.763,82	10.400.759,93	10.795.597,33	29.294.194,14	30.596.294,81	32.281.588,76	20.673.878,25	206.116.098,82	186.920.168,00
Cota-Parte do ITR	96.146,00	129.411,28	120.444,27	420.961,54	157.162,32	190.534,64	127.513,99	176.822,77	120.328,64	6.518,23	11.298,61	8.441,78	1.565.584,07	2.118.015,00
Transferências da LC nº 61/1989	390.238,37	421.143,87	352.231,44	492.896,79	353.673,53	398.337,44	308.553,60	830.208,33	873.959,33	897.477,41	836.106,31	911.451,72	7.066.278,14	10.653.653,00
Transferências do FUNDEB	42.861.660,85	43.585.295,37	38.540.882,46	52.302.236,57	47.477.591,33	44.237.501,10	51.578.196,71	46.836.457,63	46.374.654,28	48.284.649,15	48.685.410,52	40.093.585,09	550.858.121,06	461.325.582,00
Outras Transferências Correntes	82.140.624,92	62.344.073,31	74.004.396,82	68.845.819,07	62.008.273,05	60.443.814,49	95.931.667,23	61.019.883,31	63.847.016,66	63.718.679,75	55.927.843,03	65.348.254,19	815.580.345,83	1.003.805.732,00
Outras Receitas Correntes	11.384.925,47	10.261.909,24	9.848.161,01	10.292.835,42	7.841.649,92	8.120.990,65	5.691.565,37	7.134.931,13	7.464.408,84	21.056.104,86	12.846.849,52	9.455.770,21	121.400.101,64	257.655.267,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	61.462.245,55	36.041.985,87	68.887.467,51	42.109.936,64	46.899.511,63	38.306.883,02	59.154.322,44	45.805.766,47	57.976.956,15	71.230.527,51	66.144.928,03	48.192.715,98	642.213.249,80	534.566.223,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	15.372.956,47	6.385.704,00	8.483.879,51	9.329.933,81	11.773.916,45	14.302.790,30	16.515.720,07	11.170.576,40	21.160.728,34	10.713.937,08	10.796.777,89	11.149.784,74	147.156.705,06	259.647.228,00
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	1.048.774,15	1.285.068,20	1.140.582,86	1.010.813,30	1.020.056,82	21.939,47	296,68	296,68	7.765,31	9.875.694,64	1.541.426,43	1.497.593,05	18.450.307,59	24.000.000,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	29.620.067,58	13.815.047,18	44.701.118,53	16.045.779,01	19.284.123,91	10.002.117,28	26.646.805,59	18.688.067,93	18.750.916,78	32.031.990,35	34.275.435,53	20.007.629,80	283.869.099,47	46.594.112,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	15.420.450,35	14.556.166,49	14.561.886,61	15.723.410,52	14.821.414,45	13.980.035,97	15.991.500,10	15.946.825,46	18.057.545,72	18.608.905,44	19.531.288,18	15.537.708,39	192.737.137,68	204.324.883,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	334.929.984,29	301.364.636,61	298.656.352,23	320.483.659,72	289.057.064,96	324.568.279,89	336.441.489,94	304.661.480,44	408.164.668,01	342.552.867,59	328.839.630,45	301.660.846,73	3.891.380.960,86	4.167.340.591,76
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)					1.279.269,00			2.850.045,00	387.000,00				4.516.314,00	15.500.000,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)</b>	334.929.984,29	301.364.636,61	298.656.352,23	320.483.659,72	289.057.064,96	323.289.010,89	336.441.489,94	301.811.435,44	407.777.668,01	342.552.867,59	328.839.630,45	301.660.846,73	3.886.864.646,86	4.151.840.591,76
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)													3.000.000,00	2.805.000,00
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §1º) (VII)	2.106.704,00	2.106.704,00	2.129.296,00	2.191.424,00	2.233.784,00	4.580.528,00	2.492.556,00	2.507.736,00	2.498.628,00	2.504.700,00	2.501.664,00	2.504.700,00	30.358.424,00	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)														
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (X) = (V - VI - VII - VIII)</b>	332.823.280,29	299.257.932,61	296.527.056,23	318.292.235,72	286.823.280,96	318.708.482,89	333.948.933,94	299.303.699,44	405.279.040,01	340.048.167,59	326.337.966,45	296.156.146,73	3.853.506.222,86	4.100.785.591,76





**OFÍCIO Nº 313/GAB/SMEconomia/2025**

Ref. SIGED n. 118827/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município

**Assunto:** Minuta de PL que dispõe sobre autorização ao poder executivo para renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassados às instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente a fim de remeter a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao poder executivo para renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassados às instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Ressaltamos que a iniciativa integra e é fundamental para o projeto de Recuperação Fiscal, em conjunto com as demais medidas legislativas,

Para fins de justificativa e esclarecimentos, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que recomendaram a inclusão de dispositivo sobre abertura de créditos adicionais.



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT  
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 04 de setembro de 2025.

Lei nº 10.243 de setembro de 2020, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52717394

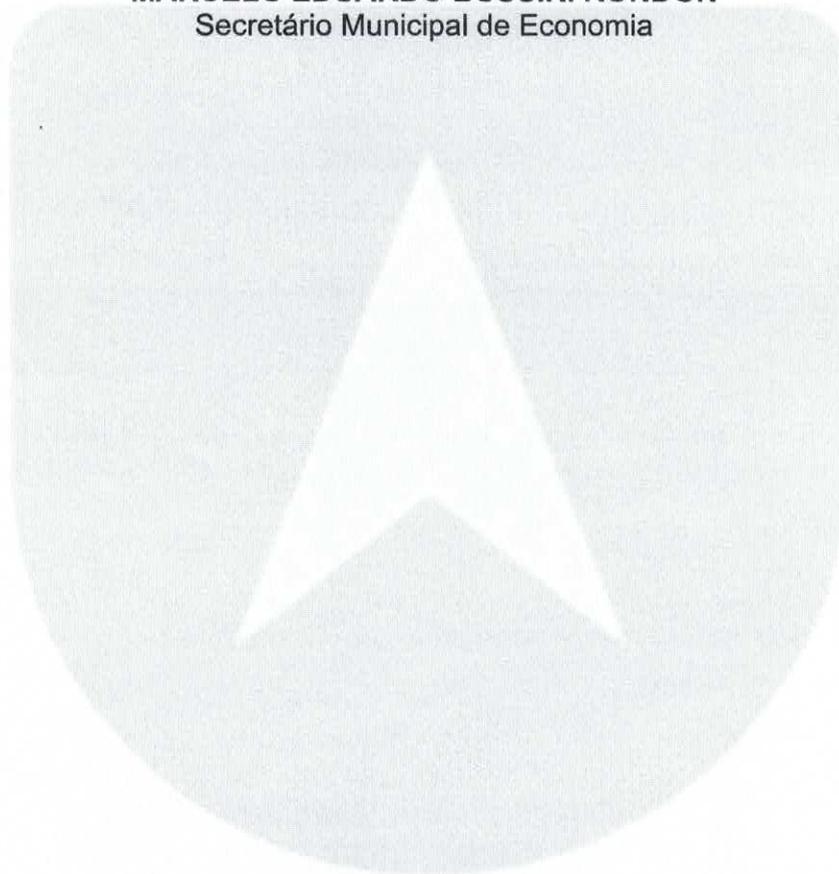
Tal recomendação foi acatada e perfilhada no art. 5º deste projeto de lei, conforme apresentado no documento denominado “Versão 2.0\_PL\_CONSIGNAÇÕES”, que segue em anexo para análise e parecer da eminente Procuradoria Geral do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT  
78005-360

[cuiaba.mt.gov.br](https://cuiaba.mt.gov.br)



**OFÍCIO N.º 042/COGEM/2025**  
Ref. Processo SIGED 110827/2025

Cuiabá – MT, 01 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor  
**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
MD. Secretário Municipal de Economia

**Assunto:** Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do Ofício n.º 274/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

Ilmo. Secretário,

Em suma, pretende o executivo municipal, no presente projeto de lei, renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, bem como, por compensação, abater da dívida tributária vencida das instituições junto ao Município os créditos devidos pelo Município.

Referente a compensação das dívidas do município com os créditos tributários das instituições financeiras vencidos e não recolhidos, não cabe manifestação pela contadoria e planejamento, visto que envolve apenas compensação cujos procedimentos deverão ser efetivados pela Secretaria de Economia, sendo apenas sua finalização na contadoria para simples registros patrimoniais.

Verifica-se no projeto de lei que se pretende parcelar e quitar parte dos créditos até 31/12/2026 podendo ainda renegociar em até 12 parcelas. Verifica-se também que não há oferecimento de garantias pelo município de receitas orçamentárias e nem emissão, aceite ou aval de título de crédito, o que seria vedado pelo inciso III do artigo 37 da LRF e inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001.

Por sua vez, a assunção de obrigação com fornecedores com parcelamento ou postergação de obrigações é equiparada a operação de crédito nos termos da LRF do inciso IV do artigo 37 da LRF e inciso III do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001, e são vedadas caso não haja autorização orçamentária.

No caso em tela trata-se de parcelamentos de valores retidos referente a empréstimo consignados e outras retenções, cujo “credor” é o próprio servidor quando da



Praça Alencastro, 158, 4º andar, Centro, Cuiabá / MT

cuiaba.mt.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:11:34

Lei nº 44.002 de 01 de setembro de 2020



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700320030003A00540052004100, Documento assinado

Leitura e Verificação de Autenticidade deste documento conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52717394

liquidação da folha de pagamento. Logo, como houve a realização de empenho e liquidação da despesa, conseqüentemente houve a autorização orçamentária exigida, não configurando vedação data pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Todavia ainda que a pretendida operação não se enquadra nos casos de vedação, ainda é considerada uma operação de crédito e demanda autorização orçamentária para empenho e pagamento das parcelas, bem como integrará, a partir da sua efetivação, o montante da dívida consolidada, devendo ser observados os limites estabelecidos pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Referente a autorização orçamentária para empenho e pagamento da quitação das parcelas advindas dos parcelamentos pretendidos, sugerimos a inserção na minuta de lei do artigo:

*Art. X - Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.*

Consoante ao limite da dívida consolidada, retira-se da exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Economia que o montante devido da dívida que se pretende parcelar por esse projeto de lei é na ordem de 50 milhões de reais, logo considerando este o valor final do parcelamento estimado e considerando a RCL – Receita Corrente Líquida do Município considerada para limite de endividamento apurada no 3º Bimestre/2025 no montante de R\$ 3.886.864.646,86, temos que o percentual de comprometimento da RCL do parcelamento proposto corresponde a 1,29%.

Também considerando o comprometimento da RCL – Receita Corrente Líquida com a DCL – Dívida Consolidada Líquida apurada no 1º Quadrimestre/2025 que representou 51,49%, temos que o acréscimo de comprometimento da RCL em 1,29% não atinge o limite de 120% da receita corrente líquida (Art. 3º, II, Resolução 40/2021, Senado Federal).

Assinado de forma digital por EDER

GALICIANI:65426258104

Dados: 2025.09.02 07:31:19 -04'00'

**EDER GALICIANI**

Contador Geral do Município



Documento assinado digitalmente

IVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

Data: 03/09/2025 18:39:51 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**IVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR**

Secretário Municipal de Planejamento

LEI Nº DE DE 2025

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Cuiabá-MT**, faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se consignações os valores retidos na folha de pagamento para repasse às instituições credenciadas que fazem administração, operação e/ou intermediação de adesão à plano de saúde ou contratação de empréstimos consignados por servidor público do Município de Cuiabá.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo financeiro os valores retidos do servidor municipal na folha de pagamento e não repassado à instituição financeira credora até a data de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** A regularização do passivo financeiro das consignações se dará por meio de pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§1º As obrigações de pequeno valor serão quitadas, no valor original da dívida, por meio de pagamento à vista.

§2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de pequeno valor aquelas obrigações cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

§3º Com exceção do disposto no parágrafo anterior, as demais obrigações serão quitadas até 31 de dezembro de 2026, podendo ser renegociadas em até 12 parcelas, com datas definidas em cronograma estabelecido em acordo e nos termos do regulamento.



**§4º** O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por Decreto, desde que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade de ampliação do referido prazo, de acordo com as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município de Cuiabá.

**Art. 3º** Na hipótese da instituição credora possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido, por compensação, do valor original da dívida.

§1º Caso a instituição credora, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município de Cuiabá, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 12 (doze) meses.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à devolução do saldo remanescente em conta corrente de sua titularidade.

**Art 4º** Para a renegociação do passivo financeiro, as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo instruído com toda documentação comprobatória do crédito.

Parágrafo único. Os prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos serão regulamentados pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia.

**Art. 5º** Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de setembro de 2025.

**ABÍLIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal



**DESPACHO N.º 1.284/GAB/PAAL/PGM/B/2025**

**PROCESSO (SIGED):** 00000.0.110827/2025;

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar passivo financeiro decorrente de consignações descontadas em folha de pagamento e não repassadas às instituições financeiras.

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia e encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá através do Ofício n.º 313/GAB/SMEconomia/2025 e que tem por objeto minuta de Projeto de Lei assim ementado:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise perfunctória verifico aspectos que merecem **atenção prévia à análise meritória**.

O art. 3º da proposta prevê procedimentos para compensação tributária no bojo da renegociação abordada pela minuta, **a atrair a competência da Procuradoria Fiscal**, nos termos do art. 15, III, da Lei Complementar n.º 208/2010, especialmente quanto à jurisdição da proposta.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...] Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, **com atendimento prioritário**, informações escritas, certidões, exames e **diligências que julgar necessárias** ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal n.º 5.806/14, dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.



Por fim, a Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo **Decreto** n.º 7.803/2020, assim estabelece:

Art. 4º [...] III - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, **poderá, dependendo da matéria** posta em apreciação, **solicitar o pronunciamento jurídico prévio de outra Procuradoria Especializada** bem como manifestação de outra Secretaria Municipal que possua competência relacionada com a temática do Projeto de Lei;

Por todo o exposto, **encaminha-se os autos à Procuradoria Fiscal**, para que no exercício das atribuições dadas pelo art. 15, III, da LC n.º 208/2010, manifeste-se sobre a matéria de sua competência.

Pugna-se pelo cumprimento, com nossos sinceros votos de elevada consideração e estima.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

*[assinado eletronicamente]*

**BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA FISCAL

**PARECER Nº 005/2025/PGM/PF**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED N.º 00000.0.110827/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONSIGNAÇÕES DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NÃO REPASSADAS ÀS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS – ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia (SMECONOMIA), com o objetivo precípua de analisar e promover os devidos encaminhamentos de um Projeto de Lei (PL) que visa a autorizar o Poder Executivo do Município de Cuiabá a renegociar um afirmado vultoso passivo financeiro.

Segundo consta nos autos, este passivo é decorrente de consignações retidas dos holerites dos servidores municipais e que, por razões diversas, não foram repassadas às instituições credenciadas, tais como bancos e operadoras ou intermediadoras de planos de saúde, abrangendo o exercício financeiro de 2024 e anos anteriores.

A iniciativa legislativa em apreço foi consubstanciada por uma exposição de motivos, assinada pelo Excelentíssimo Secretário Municipal de Economia, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon, datada de 31 de julho de 2025 e posteriormente endossada pela Mensagem do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Abílio Brunini.

Nesses documentos, destaca-se a urgência e a imperiosa necessidade da proposição, diante do cenário fiscal do Município de Cuiabá, que se encontra





sobrecarregado por um passivo acumulado superior a R\$ 50 milhões, impactando diretamente a capacidade de investimento e a liquidez do tesouro municipal.

O objetivo central é o saneamento das contas públicas, o que se insere no contexto de um Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá, com a meta de aprimorar a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), almejando sair da classificação "C" para a "B", o que é crucial para a obtenção de *rating* de crédito e captação de recursos para investimentos.

Adicionalmente, a Exposição de Motivos informa que indícios de irregularidades foram encaminhados à Controladoria Geral do Município (CGM) para a devida apuração.

A minuta do Projeto de Lei detalha os mecanismos propostos para a regularização do passivo.

O artigo 1º autoriza a renegociação das obrigações inadimplidas, definindo "consignações" como os valores retidos na folha de pagamento para repasse a instituições credenciadas e "passivo financeiro" como os valores retidos e não repassados até 31 de dezembro de 2024. O artigo 2º estabelece as formas de quitação, que podem ser à vista ou parceladas.

Obrigações de pequeno valor, estipuladas em até R\$ 25.000,00, deverão ser quitadas à vista, enquanto as demais poderão ser renegociadas em até 12 parcelas, com cronograma definido por acordo, até 31 de dezembro de 2026, com a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, mediante Decreto do Executivo, caso a SMECONOMIA demonstre a necessidade e as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município (Art. 2º, §§ 1º a 4º).

Um ponto de relevo na minuta é o artigo 3º, que faculta a compensação de dívidas tributárias vencidas das instituições credoras com o valor original do débito do Município.





Ademais, permite a formalização de acordo para compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), caso a instituição credora seja contribuinte ou responsável tributário em Cuiabá, com abatimento mensal no sistema tributário por até 12 meses, e eventual devolução de saldo remanescente em conta corrente ao credor (Art. 3º, §§ 1º a 3º).

O artigo 4º trata do credenciamento e habilitação das instituições interessadas, a ser regulamentado pela SMECONOMIA.

Em resposta à solicitação da SMECONOMIA (Ofício nº 274/GAB/SMEconomia/2025), a Contadoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do OFÍCIO N.º 042/COGEM/2025, assinado pelo Contador-Geral Eder Galiciani e Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior, respectivamente, manifestaram-se conjuntamente quanto aos aspectos contábeis e orçamentários do Projeto de Lei.

O referido ofício aborda a questão da compensação de dívidas, que, segundo as pastas, é um procedimento a ser efetivado pela SMECONOMIA, com simples registro patrimonial pela contabilidade.

No tocante ao parcelamento das obrigações, a Contadoria e a Secretaria de Planejamento esclarecem que a operação não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, uma vez que as despesas decorrentes das consignações já haviam sido empenhadas e liquidadas.

Contudo, reconhecem que se trata de uma operação equiparada a crédito, que demandará autorização orçamentária para as parcelas futuras e integrará a Dívida Consolidada.

Sugerem, então, a inclusão de um artigo na minuta do PL (o Art. 5º que consta na segunda versão do PL, página 19), que impõe ao Poder Executivo a consignação de dotações suficientes na Lei Orçamentária Anual para as prestações mensais e a abertura de créditos adicionais, se necessário.





Concluem que o parcelamento estimado em R\$ 50 milhões representa apenas 1,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no 3º Bimestre/2025 (R\$ 3.886.864.646,86) e que o comprometimento da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em relação à RCL (51,49% no 1º Quadrimestre/2025) não atingirá o limite de 120% previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (sic, na verdade é 40/2021).

Os dados da RCL e DCL foram extraídos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) anexados ao processo.

Posteriormente, a Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), por meio do DESPACHO N.º 1.284/GAB/PAAL/PGM/B/2025, encaminhou os autos à Procuradoria Fiscal, conforme a competência estabelecida no artigo 15, inciso III, da Lei Complementar nº 208/2010 (Lei Orgânica da PGM), especialmente em relação aos procedimentos de compensação tributária previstos no artigo 3º da minuta.

O despacho da PAAL ainda cita o artigo 51, parágrafo único, da LC nº 208/2010, que confere ao Procurador o poder de requisição, e o artigo 43 da Lei Municipal nº 5.806/2014, sobre a instrução processual, além da Instrução Normativa SAD nº 002/2020, aprovada pelo Decreto nº 7.803/2020, que permite à PAAL solicitar pronunciamento jurídico prévio de outras Procuradorias Especializadas ou Secretarias.

Assim, a presente análise jurídica se debruça sobre os aspectos fiscais e financeiros da proposta de Projeto de Lei, considerando os elementos apresentados nos autos, com o fito de subsidiar a tomada de decisão do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

## II. DO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO FISCAL E A CLASSIFICAÇÃO CAPAG/STN

O cenário fiscal do Município de Cuiabá, nos termos do exposto pela Secretaria Municipal de Economia e pelo Prefeito Municipal, é de fragilidade, marcada por um expressivo passivo financeiro.



Esta situação, nos termos afirmados pela pasta, compromete não apenas a capacidade operacional da Administração Pública, mas, de forma mais acentuada, a capacidade de o Município realizar investimentos essenciais em políticas públicas e infraestrutura, que são vitais para o desenvolvimento e bem-estar da população cuiabana.

A proposição do Projeto de Lei em análise insere-se, portanto, em um contexto maior e estratégico, qual seja, o Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá.

A busca por um reequilíbrio das contas públicas é uma diretriz fundamental e a recuperação fiscal não se limita à mera quitação de débitos. Ela abrange uma série de iniciativas interligadas, que visam a reestruturar a saúde financeira do ente municipal, permitindo-lhe retomar o caminho da sustentabilidade fiscal.

Dentre os diversos indicadores que balizam essa jornada, a Capacidade de Pagamento (CAPAG), calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), emerge como um elemento de centralidade inquestionável.

A CAPAG é um sistema de classificação rigoroso, formulado a partir da combinação de três indicadores financeiros cruciais: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Sua finalidade primordial é avaliar a situação fiscal dos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) que buscam contrair novos empréstimos com garantia da União.

Em termos práticos, a CAPAG serve como um termômetro que indica o risco de crédito que um novo endividamento poderia representar para o Tesouro Nacional.

A metodologia para o cálculo da CAPAG é estabelecida por normas específicas do Ministério da Fazenda, como a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024, que refletem a dinâmica e a evolução das políticas de gestão fiscal no país.





Conforme as informações constantes na Exposição de Motivos (página 3 do processo), o Município de Cuiabá encontra-se atualmente classificado na categoria "C" da CAPAG.

Esta classificação indica um nível de fragilidade fiscal que limita substancialmente a capacidade do Município de obter novos financiamentos com garantia da União, essenciais para a realização de grandes projetos de investimento.

A transição da classificação "C" para a "B" é, portanto, um objetivo estratégico de alta prioridade. Tal melhoria não representa apenas uma questão de *status* burocrático, mas uma porta de acesso a recursos que podem impulsionar o desenvolvimento municipal em áreas críticas como infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico.

Nesse diapasão, a renegociação do passivo das consignações, objeto do Projeto de Lei, é vista como uma peça importante dentro do mosaico do Plano de Recuperação Fiscal.

A medida proposta não apenas visa a liquidar uma dívida herdada, mas também a sanear uma situação que, pela sua natureza e montante, contribui para a deterioração dos indicadores de liquidez e endividamento.

Ao buscar regularizar essas obrigações de forma transparente e legítima, o Município procura restabelecer a confiança dos credores e dos órgãos de controle, consolidando uma gestão fiscal responsável.

A melhoria da CAPAG, em última instância, reflete-se na capacidade de o Município acessar o mercado de crédito em condições mais favoráveis, atrair investimentos e, conseqüentemente, promover a transformação da vida da população cuiabana, que anseia por uma administração eficiente e voltada para a promoção do bem-estar social.





A participação ativa do Poder Legislativo, conferindo legitimidade às ações propostas pelo Executivo, é destacada como um pilar fundamental para o sucesso desses esforços.

### III. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS

A proposta de Projeto de Lei em epígrafe apresenta diversas facetas que demandam uma análise pormenorizada sob a ótica fiscal e financeira, em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e as Resoluções do Senado Federal que regulam a matéria de endividamento público.

Os documentos acostados aos autos, em particular o OFÍCIO N.º 042/COGEM/2025 da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, oferecem elementos técnicos e contábeis que balizam a presente manifestação.

#### III.I. DA NATUREZA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES E A APLICAÇÃO DA LRF

O cerne da questão reside na renegociação de valores referentes a *consignações retidas dos holerites dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas*.

É fundamental compreender a natureza jurídica dessas obrigações. As consignações são, essencialmente, deduções efetuadas na folha de pagamento dos servidores, autorizadas por estes, para adimplir compromissos com terceiros, como empréstimos consignados ou planos de saúde.

O Município, na condição de empregador, atua como mero intermediário, um agente arrecadador e repassador desses valores. A partir do momento em que o valor é descontado do contracheque do servidor, ele perde sua característica de receita do Município e adquire a natureza de obrigação de repasse, configurando um passivo financeiro.





A manifestação conjunta da Contadoria Geral e da Secretaria Municipal de Planejamento (páginas 10-11 do processo) é elucidativa neste ponto. As pastas esclarecem que, como houve a retenção dos valores dos holerites dos servidores, a despesa correspondente, no que tange à remuneração do servidor, já foi empenhada e liquidada.

Isto significa que a parcela destinada à consignação, embora retida, foi *contabilmente reconhecida* como parte da despesa de pessoal, sendo o seu não repasse uma falha na execução orçamentária e financeira, e não uma ausência de previsão orçamentária original.

Essa distinção é crucial para a aplicação dos dispositivos da LRF e das Resoluções do Senado Federal.

O OFÍCIO N.º 042/COGEM/2025 faz referência ao inciso IV do artigo 37 da LRF e ao inciso III do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que equiparam a operações de crédito a assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas com fornecedores ou a postergação de obrigações, exigindo autorização orçamentária e observância dos limites de endividamento.

No entanto, as próprias pastas concluem que a operação pretendida, embora possa ter impactos na dívida consolidada, *não se enquadra nas vedações* de operação de crédito em sentido estrito, na medida em que a autorização orçamentária para a despesa original (o salário do servidor, do qual a consignação foi descontada) já existia.

Essa interpretação é coerente com a finalidade da LRF, que é a de promover a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo o endividamento irresponsável e o descontrole das contas públicas.

No caso das consignações não repassadas, a obrigação não surge de um novo contrato de crédito ou de uma despesa não prevista, mas de uma falha na execução de uma despesa já autorizada e liquidada.



A renegociação, portanto, busca sanear uma *inadimplência da administração* em relação a um repasse devido, e não a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de uma nova dívida desprovida de lastro orçamentário.

Contudo, é inegável que o parcelamento de um passivo financeiro, mesmo que decorrente de uma falha de repasse, gera um compromisso de pagamentos futuros que afeta o fluxo de caixa e o endividamento do Município.

Por isso, a sugestão da Contadoria e do Planejamento de incluir um artigo na minuta de lei que obriga o Poder Executivo a *consignar na Lei Orçamentária Anual dotações suficientes* para as prestações mensais e a *abrir créditos adicionais* se necessário (Art. 5º da segunda versão da minuta, pág. 19) é prudente e essencial.

Essa medida garante a transparência e a previsibilidade orçamentária dos pagamentos, em conformidade com os princípios da LRF, assegurando que o compromisso de renegociação seja devidamente coberto por recursos financeiros.

### III.II. DA ANÁLISE DOS IMPACTOS NOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

A LRF e as Resoluções do Senado Federal estabelecem limites rigorosos para o endividamento dos entes da federação, visando a preservar a solvência fiscal.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) é um dos principais indicadores de endividamento, e sua relação com a Receita Corrente Líquida (RCL) é constantemente monitorada.

Os documentos do processo contêm dados relevantes para esta análise. Conforme o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2025 (página 12), a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Cuiabá foi apurada em R\$ 3.886.864.646,86 (RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2025 (página 13) indica que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) em relação à RCL ajustada representava 51,49%.



O passivo objeto da renegociação é estimado em mais de R\$ 50 milhões. A Contadoria Geral e a Secretaria de Planejamento calcularam que esse valor corresponde a 1,29% da RCL do 3º Bimestre/2025. Ao adicionar esse percentual ao comprometimento da DCL em relação à RCL, tem-se que o limite de 120% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2021 para Municípios, não será atingido.

É imperativo observar que a LRF, em seu artigo 29, I, define Dívida Consolidada como o montante total das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

Embora a origem do passivo aqui analisado seja peculiar (falha de repasse de consignações), sua renegociação e parcelamento configuram, para efeitos de registro e controle fiscal, um passivo que, a partir de sua formalização, passará a integrar a Dívida Consolidada do Município.

A Resolução do Senado Federal nº 40/2021 (que sucedeu a Resolução nº 40/2001 e a de 43/2001 citadas no documento, mas a essência do limite se mantém), em seu artigo 3º, inciso II, estabelece o limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Dívida Consolidada dos Municípios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Geral indicam que, mesmo com a inclusão deste passivo, o Município de Cuiabá estará dentro dos limites legais e regulamentares de endividamento.

**No entanto, a análise dos limites não pode ser estática. A situação fiscal é dinâmica e requer acompanhamento constante.**

A previsão de que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade e as circunstâncias orçamentário-financeiras para eventual prorrogação do prazo de quitação do passivo (Art. 2º, §4º da minuta) é uma salvaguarda importante.





A gestão do endividamento público deve ser pautada pela prudência e pela aderência irrestrita aos tetos estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal.

### III.III. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 3º)

O artigo 3º da minuta do Projeto de Lei prevê a possibilidade de compensação do crédito devido pelo Município às instituições credoras com dívidas tributárias vencidas que estas possuam junto à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, inova ao permitir a compensação com créditos tributários *vincendos* de ISSQN, mediante acordo.

A compensação, no direito tributário, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Para que a compensação seja válida, é essencial que haja reciprocidade de créditos e débitos, liquidez, certeza e exigibilidade, além de previsão em lei.

O CTN, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, a previsão do artigo 3º, *caput*, da minuta, que permite a compensação com dívidas tributárias *vencidas*, inscritas ou não em dívida ativa, é plenamente compatível com a legislação tributária.

A administração municipal possui a prerrogativa de gerir seus créditos e débitos, e a compensação é um instrumento legítimo para a desoneração de passivos mútuos.

A inovação proposta no §1º do artigo 3º, que autoriza a compensação do saldo devedor com créditos tributários *vincendos* de ISSQN, **merece atenção**.





A compensação com créditos vincendos é uma possibilidade legalmente admitida, desde que haja autorização legal específica. A minuta, ao prever a formalização de acordo e a anuência do credor, estabelece as condições para a efetivação dessa modalidade.

A geração de crédito no sistema tributário municipal para abatimento mensal do ISSQN por até 12 meses (Art. 3º, §2º) e a eventual devolução de saldo remanescente (Art. 3º, §3º) são mecanismos operacionais que buscam dar efetividade e segurança jurídica à medida.

**Do ponto de vista fiscal, a compensação com ISSQN vincendo pode ter um impacto no fluxo de caixa do Município, uma vez que receitas futuras seriam utilizadas para quitar um passivo presente.**

Contudo, essa medida também pode ser vista como um estímulo à regularização fiscal das empresas credoras, que se beneficiariam da quitação de um débito do Município em troca da compensação de seus próprios tributos.

**É fundamental que a Secretaria Municipal de Economia avalie, em cada caso concreto, a conveniência e a oportunidade dessa modalidade de compensação, garantindo que não haja prejuízo indevido ao erário e que a arrecadação municipal seja gerenciada de forma eficaz.**

A manifestação da Contadoria Geral e da Secretaria de Planejamento corrobora a juridicidade da proposta ao afirmar que os procedimentos de compensação são de alçada da Secretaria de Economia e envolvem apenas registros patrimoniais para a contabilidade, não havendo óbice contábil ou orçamentário fundamental a essa operação específica.

### III.IV. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO (ART. 4º)

O artigo 4º da minuta estabelece que as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo, instruído com toda a documentação comprobatória do crédito.





O parágrafo único, por sua vez, delega à autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia a regulamentação dos prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos.

Este dispositivo é de extrema importância para garantir a *transparência*, a *impressoalidade* e a *segurança jurídica* de todo o processo de renegociação.

A ausência de regras claras para o credenciamento e a habilitação das instituições credoras poderia dar margem a discricionariedade indevida, favorecimentos e questionamentos quanto à legalidade dos atos administrativos.

A regulamentação por ato do Secretário Municipal de Economia é uma prerrogativa legítima do Poder Executivo, **desde que observados os limites e princípios da lei, especialmente os da publicidade, eficiência e devido processo legal.**

Os requisitos para o credenciamento devem ser objetivos e razoáveis, visando a comprovação inequívoca da existência e do montante do crédito das instituições contra o Município, bem como a sua regularidade fiscal e cadastral.

**A instrução do processo administrativo com a documentação comprobatória do crédito é a base para a legitimação de qualquer renegociação ou compensação, evitando o pagamento ou abatimento de valores indevidos ou não comprovados.**

A formalização desses procedimentos é um pilar da boa gestão pública e um imperativo para a conformidade com os princípios da administração pública.

#### IV. DA LEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A proposta de Projeto de Lei busca uma autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo renegocie o passivo financeiro em questão. A necessidade dessa autorização legislativa decorre do princípio da legalidade administrativa, que impõe à



Administração Pública o dever de atuar somente em conformidade com o que a lei expressamente permite ou determina.

Embora o Poder Executivo possua autonomia para gerir suas finanças e celebrar acordos, a renegociação de passivos de tal magnitude e com as características específicas aqui delineadas, especialmente envolvendo parcelamentos com prazos estendidos e compensações tributárias, ganha maior robustez jurídica e legitimidade democrática ao ser chancelada por uma lei em sentido formal.

A matéria possui relevância para o orçamento e as finanças públicas, impactando a Dívida Consolidada do Município e a capacidade de investimento futuro. Dessa forma, a aprovação do PL pela Câmara Municipal confere segurança jurídica às ações do Executivo, mitigando riscos de questionamentos futuros sobre a legitimidade dos acordos e sobre a conformidade com as normas de finanças públicas.

A Lei Complementar nº 101/2000, em diversos dispositivos, condiciona ações de gestão fiscal à autorização legislativa ou à observância de diretrizes legais, reforçando a importância da intervenção do Poder Legislativo em questões fiscais de grande impacto.

A Mensagem do Prefeito, ao submeter o PL à Câmara com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, demonstra a correta percepção da necessidade do respaldo legislativo para a validade e a eficácia das medidas propostas.

## V. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante do exposto, e considerando as análises e manifestações constantes nos autos, em especial o Ofício N.º 042/COGEM/2025 da Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento, conclui-se que a proposta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente de consignações retidas e não repassadas às instituições credenciadas apresenta viabilidade jurídica e fiscal, **desde que observadas as seguintes condições e recomendações:**



**1. Natureza da Operação e Impacto Orçamentário:** A operação de renegociação e parcelamento do passivo, embora não se configure como vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Resolução do Senado Federal nº 43/2001, por se tratar de obrigações já empenhadas e liquidadas, é equiparada a uma operação de crédito e, portanto, demanda autorização orçamentária para o empenho e pagamento das parcelas. Adicionalmente, os valores renegociados integrarão o montante da dívida consolidada, devendo ser observados os limites estabelecidos pela LRF e pela Resolução do Senado Federal nº 40/2021.

**2. Previsão Orçamentária:** É imperativa a inclusão de dispositivo na minuta de lei que determine ao Poder Executivo consignar na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotações suficientes para o atendimento das prestações mensais do acordo de parcelamento, bem como autorize a abertura de créditos adicionais (por transposições, remanejamentos ou transferências) no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente. Tal medida, já sugerida pela Contadoria Geral e Secretaria de Planejamento, é fundamental para a conformidade com os preceitos da LRF.

**3. Mecanismo de Compensação Tributária:** O artigo 3º da minuta, que prevê a compensação de dívidas tributárias vencidas e vincendas (ISSQN) das instituições credoras com o passivo do Município, é um instrumento fiscal legítimo. Contudo, sua aplicação deve seguir rigorosamente as normas tributárias vigentes, garantindo a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos.

**4. Impacto na CAPAG:** A proposta, ao buscar o saneamento do passivo, está alinhada com o Plano de Recuperação Fiscal e visa à melhoria da classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município, o que é estratégico para a obtenção de *rating* de crédito e captação de recursos. O impacto estimado de 1,29% na Receita Corrente Líquida (RCL) com o acréscimo do passivo não compromete os limites de endividamento estabelecidos.

Em suma, o Projeto de Lei é juridicamente viável e fiscalmente responsável, desde que a minuta seja ajustada para incorporar a previsão orçamentária expressa para as parcelas da dívida, conforme sugerido pela Contadoria Geral e Secretaria de





Planejamento, e que os procedimentos de compensação tributária sejam implementados em estrita observância à legislação aplicável.

Destaco ainda que o presente parecer é meramente opinativo, confeccionado com base na documentação apresentada no respectivo processo, bem como na legislação pertinente, **devendo ser submetido a apreciação superior.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá – MT, data do protocolo.

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ



## PARECER JURÍDICO N.º 604/PAAL/PGM/B/2025

**PROCESSO** (SIGED): 00000.0.110827/2025;

**INTERESSADO(S)**: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

**ASSUNTO**: Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente de consignações retidas e não repassadas relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I E II; E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER CONDICIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. ADEQUAÇÃO FORMAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta (NUP 00000.9.342763/2025) de projeto de lei assim ementado:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Através do Ofício n.º 313/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta representa o modelo adotado também pelo Poder Executivo do estado de Mato Grosso.

Em manifestação técnica conjunta os senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, consubstanciada no Ofício n.º 042/COGEM/2025, informaram, em apertada síntese, que nada há a opor ou acrescer quanto ao aspecto contábil e **que já contempla os aspectos orçamentários necessários**, sugerindo alterações redacionais que resguardam a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a abertura de créditos adicionais.

Em análise perfunctória, verificando matéria tributária na minuta, através do Despacho n.º 1.284 encaminhei os autos à Procuradoria Fiscal, à luz das atribuições constantes do art. 15, III, da Lei Complementar n.º 208/2010.

Através do Parecer Jurídico n.º 005/2025/PGM/PF, de lavra do Procurador Benedicto Miguel Calix Filho, pronunciou-se a especializada **em formulação condicional**, destacando-se o seguinte:

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 Lei n.º 23 de Setembro de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
 VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 72099353



Em suma, o Projeto de Lei é juridicamente viável e fiscalmente responsável, **desde que a minuta seja ajustada para incorporar a previsão orçamentária expressa para as parcelas da dívida**, conforme sugerido pela Contadoria Geral e Secretaria de Planejamento, e que os procedimentos de compensação tributária sejam implementados em estrita observância à legislação aplicável. (grifos acrescidos)

É o que importa relatar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 – Prolegômenos

A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

### II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e II; e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se de inovar o ordenamento para dispor sobre a forma de gestão financeira e contábil das disponibilidades de caixa do Município de Cuiabá, atribuição típica do Executivo Municipal que não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação, **permissivo do art. 30, I e II, da Constituição**, ao dispor sobre matéria de interesse local em complementação ao tratamento dado pela Lei Federal n.º 4.320/64, conforme detalhado adiante.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

### II.2 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008



Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices.

### **II.3 – Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de demonstração de adequação. Art. 17**

Estabelece a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, a minuta sob análise é permissiva da realização de parcelamentos com o potencial de superar dois exercícios financeiros (art. 2º, § 4º), **a exigir, além a estimativa prevista no inciso I do art. 16, a comprovação de sua adequação às metas de resultados fiscais**, o que não se pode verificar da instrução.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, nos parece materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo viável o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, por se inserir do plexo de competências legislativas asseguradas ao Município de Cuiabá (art. 30, I e II, da Constituição) e não representar violação ao direito material posto, **desde que**, em linha com as ressalvas também apontadas pelo Parecer Jurídico n.º 005/2025/PGM/PF, seja incorporada previsão orçamentária expressa e **declarada sua compatibilidade à LRF** pelas instâncias técnicas para tanto competentes.

O atendimento das condições expostas dispensa novo encaminhamento a esta Procuradoria Especializada, desde que inexistentes alterações substanciais do que nesta assentada analisado.

Consigno, por fim, que a matéria relativa à compensação tributária prevista na minuta analisada **não fora objeto de apreciação meritória desta análise**, pois abarcada pela

manifestação da Procuradoria Especializada competente, conforme o Parecer Jurídico n.º 005/2025/PGM/PF, integrante deste caderno processual.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

*[assinado eletronicamente]*

**BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1318/GAB/PAAL/PGM/H/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.110827/2025**  
**PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia**  
**ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A**  
**RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO**  
**REPASSADAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E ANTERIORES**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 604/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Morais de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, nos parece materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo viável o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, por se inserir do plexo de competências legislativas asseguradas ao Município de Cuiabá (art. 30, I e II, da Constituição) e não representar violação ao direito material posto, **desde que**, em linha com as ressalvas também apontadas pelo Parecer Jurídico n.º 005/2025/PGM/PF, seja incorporada previsão orçamentária expressa e **declarada sua compatibilidade à LRF** pelas instâncias técnicas para tanto competentes.

O atendimento das condições expostas dispensa novo encaminhamento a esta Procuradoria Especializada, desde que inexistentes alterações substanciais do que nesta assentada analisado.

Consigno, por fim, que a matéria relativa à compensação tributária prevista na minuta analisada **não fora objeto de apreciação meritória desta análise**, pois abarcada pela manifestação da Procuradoria Especializada competente, conforme o Parecer Jurídico n.º 005/2025/PGM/PF, integrante deste caderno processual.” (grifos acrescidos)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, **encaminhando o presente feito, inicialmente, à Secretaria Municipal de Economia para ciência, validação e complementação.**

Posteriormente, **após atendidas as recomendações dos Pareceres Jurídicos**, que seja encaminhado os autos para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 17 de setembro de 2025.

*assinado eletronicamente*

**HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



**CUIABÁ**  
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE  
ECONOMIA

OFÍCIO nº 347/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**ANANIAS FILHO**  
Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às Instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizo-me deste expediente para remeter a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o passivo financeiro decorrente das consignações retidas e não repassadas às Instituições credenciadas, relativas aos exercícios de 2024 e anteriores, para assinatura e encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78300-000

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003700320030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente em 2025, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 775946DF

Lei nº 10.173 de setembro de 2020

